

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Circular:

47ª

MÊS

IV/210

Assunto: O que é: "dirigente sindical"?
Crédito horas; abuso de um direito.

Vamos apresentar breves reflexões sobre esta questão: quem são os "dirigentes sindicais"? – A questão não teria grande interesse se, no Código de Trabalho não existisse um art.º 468, cujo título, é:

"Crédito de horas e faltas de membro de direcção"

sendo referido no n.º 1, desse artigo, que

"(...) o membro de direcção de associação sindical tem direito a crédito de horas correspondente a 4 dias de trabalho por mês, e a faltas justificadas, nos termos dos números seguintes."

Ora, se for a al. b), n.º 1, art.º 450, Código, deparará com a indicação dos "órgãos" da associação sindical são:

" b) – (...) uma assembleia geral, (...), um órgão colegial de direcção e um conselho fiscal (...)."

Assim, quer pelo título do referido, acima, art.º 468; quer pela unanimidade na doutrina e jurisprudência, quem tem direito ao crédito de horas, 4 dias de trabalho por mês, são os membros do

Órgão colegial da direcção, dita, a DIRECÇÃO do Sindicato.

Esclarecido isto, não acabam aqui os problemas. É que,

- **Primeiro**, porque não existe no Código, nem nunca existiu nas leis anteriores, em homenagem à autonomia e independência das associações sindicais, quantos membros deverão integrar tal órgão colegial; ẽ,
- **Segundo**, porque desde 1975 não existe qualquer impedimento legal para que os mesmos indivíduos sejam reeleitos em mandatos sucessivos, levou a que se transformasse numa profissão a figura do "dirigente sindical". Décadas a fio, os mesmos indivíduos aparecem à frente do mesmo sindicato.

Chegam a perder totalmente o contacto com a Empresa, de que faziam parte do quadro. Perderam "a mão", nada sabem da sua antiga profissão. Ora,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Como se compreende, no meio desta situação, sem limites, as Empresas acabariam por ter uma chusma de indivíduos, invocando a sua integração na "direcção" do sindicato, só para usufruírem do crédito de horas e de faltas. O que até veio a acontecer.

Daí, Legislador do Código Trabalho veio fixar no n.º 2, art.º 468, Código, o

" 2 – (...) o número máximo de membros de direcção de associação sindical com direito a crédito de horas e as faltas justificadas sem limitação de número (...)."

o que se determina nos termos das 9 (nove) alíneas, do n.º 2. Por ex.,

" a) – Em empresa com menos de 50 trabalhadores sindicalizados, o número de membros de direcção do sindicato com direito ao tal crédito de horas e de faltas justificadas, é apenas UM."

Poderá perguntar: mas se eu tiver 2 ou 3 trabalhadores, como membros da direcção do sindicato, que direitos tem estes outros? – nenhuns? – Alguns? – Quais?

A resposta está no n.º 5, do art.º 468:

" 5 – Os membros da direcção que excedam o número máximo calculado nos termos (do número 2) têm direito a faltas justificadas até ao limite de 33 por ano."

Problema diferente é o caso, vulgar, de o dirigente sindical apenas ir trabalhar 2 ou 3 dias por mês, para ir sempre obtendo o crédito de horas e de faltas justificadas. Actuando assim, nunca é possível fazer funcionar a figura da "suspensão do contrato", que só funciona ao fim de 30 dias, sem ir trabalhar. Ao actuar nestes termos, o "dirigente" sindical vai garantindo o subsídio de Natal; e as férias e subsídio, no ano seguinte. Está, nitidamente, a gozar com os seus direitos!

O processo de reagir contra esta situação é invocar a figura do abuso do direito, como decidiu o Acórdão da Relação de Lisboa, de 29 Fevereiro 2013:

" II – Se a prestação do trabalhador nunca vai além de 2 e 3 dias por mês, verifica-se um desequilíbrio e desproporção de tal modo acentuados que a conduta do trabalhador configura claro abuso de direito."

Apresentamos algumas ideias, baseadas em preceitos legais, Código Trabalho, que podem ajudar a resolver o problema sempre delicado surgido com um elemento da direcção do sindicato.

